



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Instrumento de Contrato de Prestação de Serviços de Telecomunicações que entre si fazem as partes abaixo nomeadas, doravante denominadas simplesmente ASSINANTE e OPERADORA, conforme as cláusulas seguintes:]

I - DAS PARTES:

CONTRATANTE:xxxxxxxxx, inscrito sob o CPF xxxxxxxxx e RG xxxxxxxxxxxxxxxx com endereço de instalação na xxxxxxxxxxxxxxxx, Campos dos Goytacazes, RJ, neste ato denominado ASSINANTE, que faça uso do Serviço de Comunicação Multimídia, conforme condições descritas no presente contrato e seu respectivo anexo.

CONTRATADA: HMWEB – Henrique Almeida Machado 17549591725, a seguir denominada simplesmente OPERADORA, sediada na Rua Principal Campo Novo, S/N, CNPJ 29.955.684/0001-67, operadora do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, prestando o serviço de telecomunicações, nos termos do presente contrato e seu respectivo anexo.

II - DO OBJETO DO CONTRATO:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto do presente contrato é a prestação do Serviço de Comunicação

Multimídia – SCM pela OPERADORA ao ASSINANTE, assim especificada:

a) a oferta deste serviço depende de acesso à Internet através de equipamento devidamente certificado e dentro das características técnicas especificadas pela OPERADORA, para o respectivo tráfego de sinais de dados de interesse do assinante.

III – DO PAGAMENTO:

CLÁUSULA SEGUNDA: As parcelas mensais, com vencimento no dia escolhido pelo ASSINANTE, serão cobradas através de boletos bancários emitidos pela OPERADORA, com a identificação do valor devido, relativo à utilização do serviço de telecomunicações prestado no mês em questão.

CLÁUSULA TERCEIRA: Quando dos referidos recebimentos, a OPERADORA deduzirá do seu valor bruto os tributos devidos por retenção na fonte, na forma da legislação vigente.

CLÁUSULA QUARTA: No caso de atraso no pagamento das mensalidades, o ASSINANTE pagará, à OPERADORA multa contratual de 2% por cento sobre o valor devido, além de juros de mora a taxa de 1% a.m. e correção monetária com base no IGPM, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas ou, no caso de sua extinção ou não divulgação, será usado outro índice que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda nacional ocorrida no período.

IV - DO SISTEMA DE ATENDIMENTO AO ASSINANTE

CLÁUSULA QUINTA - A OPERADORA disponibilizará ao ASSINANTE, um sistema de atendimento, devendo as solicitações de serviços ou reclamações serem feitas pelos seguintes meios:

- i) Telefone: (22)999339072/(22)996030543
- ii) atendimento@hmweb.com.br,



iii) Rua Principal Campo Novo, S/N

V - DAS CONDIÇÕES GERAIS:

CLÁUSULA SEXTA: O presente Contrato tem duração de 12 (doze) meses. Caso o ASSINANTE solicite o cancelamento do contrato antes do prazo pactuado, ficará sujeito ao pagamento de multa compensatória correspondente a um percentual de **30% (trinta por cento)** do valor das prestações vincendas, calculada com base no valor da prestação vigente no mês de extinção do serviço.

CLÁUSULA SÉTIMA: O Centro de Atendimento ao ASSINANTE está disponível através do atendimento telefônico no número (22)999823967, ou no endereço eletrônico www.hmweb.com.br, onde o usuário pode encontrar informações sobre o serviço, inclusive especificações para conexão de terminais de telecomunicações a redes de suporte.

CLÁUSULA OITAVA: A sede da Anatel está localizada no SAUS Quadra 06 Blocos E e H, Brasília – DF, CEP 70.070-940, onde também se encontra a Biblioteca que está localizada no Bloco F, no Térreo, onde o ASSINANTE poderá encontrar cópia integral do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM.

Parágrafo Primeiro: A ANATEL está no endereço www.anatel.gov.br, o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia poderá ser encontrado no seguinte link: <http://legislacao.anatel.gov.br/resolucoes/2013/465-resolucao-614>.

Parágrafo Segundo: O telefone da Central de Atendimento da Anatel é 1331.

CLÁUSULA NONA: DA RESCISÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DO SCM

Este contrato será automaticamente rescindido de pleno direito nos casos de:

- I) cancelamento da autorização de funcionamento da OPERADORA;
 - II) após o prazo de 12 meses, comunicação, por qualquer uma das partes, do interesse em encerrar o contrato, e arcando com os devidos ônus e compromissos;
 - III) ficar constatado que as condições técnicas para atendimento no Endereço de Instalação não mais permitam o fornecimento do serviço, não acarretando em ônus, neste caso, para nenhuma das partes;
 - IV) violação de qualquer uma das cláusulas deste contrato por qualquer uma das partes, sendo a parte infratora obrigada a arcar com todos os ônus desta rescisão;
 - V) inadimplência do ASSINANTE por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, ficando, o ASSINANTE sujeito a inclusão em cadastro de proteção ao crédito até a quitação de todos os compromissos oriundos deste contrato;
 - VI) houver constatação de que o ASSINANTE está realizando práticas ilícitas através do SCM.
- CLÁUSULA DÉCIMA: DA SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS A PEDIDO OU POR INADIMPLÊNCIA DO ASSINANTE.

O atraso no pagamento de qualquer compromisso por parte do ASSINANTE implicará na suspensão parcial do serviço.



Parágrafo Primeiro: A permanência da pendência financeira poderá acarretar no cadastro do ASSINANTE em órgãos de proteção ao crédito, incluindo mas não limitado a SPC e SERASA, mediante aviso prévio.

Parágrafo Segundo: O Assinante adimplente pode requerer a Prestadora à suspensão, sem ônus, da prestação do serviço, uma única vez, a cada período de doze meses, pelo prazo mínimo de trinta dias e o máximo de cento e vinte dias, mantendo a possibilidade de restabelecimento, sem ônus, da prestação do serviço contratado no mesmo endereço;

Parágrafo Terceiro: Por conta de problemas técnicos poderá haver a suspensão do serviço pela OPERADORA, até que os mesmos sejam solucionados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PROCEDIMENTO DE CONTESTAÇÃO DE DÉBITOS.

Caso o ASSINANTE venha a contestar valores constantes da Nota Fiscal/fatura decorrente da prestação de serviço de Comunicação Multimídia (SCM), a OPERADORA seguirá os seguintes procedimentos:

- I) o ASSINANTE tem o direito de questionar os débitos contra ele lançados pela OPERADORA, não se obrigando a pagamento dos valores que considera indevido;
- II) o ASSINANTE tem prazo de até 120 (cento e vinte) dias para contestação do débito perante a OPERADORA, sem prejuízo de outras medidas previstas na Lei 9.472, de 1997, e nos Regulamentos editados pela ANATEL.
- III) essa contestação poderá ser feita por e-mail, correspondência registrada, telefone, ou pessoalmente.

Parágrafo Único: Os valores contestados, reconhecidos como procedentes e que já tenham sido pagos, serão devolvidos ao ASSINANTE no documento de cobrança subsequente ou, ainda, por meio de depósito bancário, em conta corrente indicada pelo ASSINANTE. Em caso de improcedência, se o valor não tiver sido pago, será novamente debitado em documento de cobrança futuro.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA MENSALIDADE E DO REAJUSTE DE PREÇOS.

As mensalidades devem ser pagas nas datas de vencimento indicadas na proposta de adesão.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de ausência de indicação na proposta de adesão, o vencimento dar-se-á sempre no dia 10, referente ao mês em curso, exceto a primeira mensalidade que será cobrada relativa ao mês subsequente, contando sempre 30 dias de utilização após a instalação do SCM no endereço indicado pelo ASSINANTE.

Parágrafo Segundo. O Valor da mensalidade será REAJUSTADO a cada 12 meses da data de assinatura da proposta de adesão, com base no acumulado da variação de índice geral de preços - IGPM, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas ou, no caso de sua extinção ou não divulgação, será usado outro índice que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda nacional ocorrida no período.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - OS PRAZOS PARA INSTALAÇÃO E REPARO.

O circuito será instalado no prazo estipulado na proposta de adesão.

Parágrafo Primeiro: Os reparos nos serviços deverão ser feitos em média até 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Segundo: Estes prazos valerão apenas se o ASSINANTE der condições à instalação e

reparo.



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMODATO, LOCAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DO EQUIPAMENTO DE TERCEIROS.

A OPERADORA não se responsabilizará por danos de qualquer natureza ocasionados ao equipamento, incluindo, mas não limitado, a furto, roubo, queima por variação da rede elétrica, avaria causada por descargas atmosféricas, chuva, vendaval ou outros fenômenos da natureza;

Parágrafo Primeiro: A OPERADORA poderá fornecer o equipamento ao ASSINANTE em modalidade de Comodato, Subcomodato, Locação ou Sublocação, a seu exclusivo critério, e mediante acordo prévio entre as partes.

Parágrafo Segundo: Em caso de SCM ativos em que o equipamento de propriedade do ASSINANTE tenha sido danificado por fenômenos naturais, a OPERADORA poderá, a caráter de cortesia comercial e a seu exclusivo critério, substituir o equipamento por outro em modalidade de Comodato ou Subcomodato, sem necessidade de acordo prévio.

Parágrafo Terceiro: Em caso de rescisão ou suspensão na prestação do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), o Equipamento cedido ao ASSINANTE pela OPERADORA, deverá ser devolvido à OPERADORA em perfeitas condições de funcionamento pelo ASSINANTE, assumindo este total responsabilidade por danos causados ao Equipamento enquanto este estiver em seu poder.

Parágrafo Quarto: Exclui-se da responsabilidade do ASSINANTE o desgaste natural do equipamento.

Parágrafo Quinto: É vedado o compartilhamento com terceiros de equipamentos que sejam cedidos (comodato, subcomodato, Locação ou Sublocação) ao ASSINANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS DIREITOS DA OPERADORA.

1) Constituem direitos da Prestadora, além dos previstos na Lei nº 9.472, de 1997, na regulamentação pertinente e os discriminados no Termo de Autorização para prestação do serviço:

- I) empregar equipamentos e infraestrutura que não lhe pertençam; e,
- II) contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço.

Parágrafo Primeiro: A OPERADORA, em qualquer caso, continua responsável perante a ANATEL e os ASSINANTES pela prestação e execução do serviço.

Parágrafo Segundo: As relações entre a OPERADORA e os terceiros são regidas pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a ANATEL.

2) Quando uma Prestadora contratar a utilização de recursos integrantes da rede de outra Prestadora de SCM ou de Prestadoras de qualquer outro serviço de telecomunicação de interesse coletivo para a constituição de sua própria rede, caracterizar-se-á a situação de exploração industrial.

Parágrafo único: Os recursos contratados em regime de exploração industrial são considerados parte da rede da Prestadora contratante.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA OPERADORA.



- 1) Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, a OPERADORA tem a obrigação de:
 - I) prestar serviço adequado na forma prevista na regulamentação;
 - II) apresentar à ANATEL, na forma e periodicidade estabelecidas na regulamentação e sempre que regularmente intimada, por meio de sistema interativo disponibilizado pela Agência, todos os dados e informações que lhe sejam solicitados referentes ao serviço, inclusive informações técnico-operacionais e econômico-financeiras, em particular as relativas ao número de ASSINANTES, à área de cobertura e aos valores aferidos pela Prestadora em relação aos parâmetros e indicadores de qualidade;
 - III) cumprir e fazer cumprir a Resolução 614/2013 da ANATEL e as demais normas editadas pela ANATEL;
 - IV) utilizar somente equipamentos cuja certificação seja expedida ou aceita pela ANATEL;
 - V) permitir, aos agentes de fiscalização da ANATEL, livre acesso, em qualquer época, às obras, às instalações, aos equipamentos e documentos relacionados à prestação do SCM, inclusive registros contábeis, mantido o sigilo estabelecido em lei;
 - VI) enviar ao ASSINANTE, por qualquer meio, cópia do Contrato de Prestação do SCM e do Plano de Serviço contratado;
 - VII) observadas as condições técnicas e capacidades disponíveis na rede da OPERADORA, não recusar o atendimento a pessoas cujas dependências estejam localizadas na Área de Prestação do Serviço, nem impor condições discriminatórias, salvo nos casos em que a pessoa se encontrar em área geográfica ainda não atendida pela rede;
 - VIII) tornar disponíveis ao ASSINANTE, com antecedência mínima de trinta dias, informações relativas a alterações de preços e condições de fruição do serviço, entre as quais modificações quanto à velocidade e ao Plano de serviço contratados;
 - IX) tornar disponíveis ao ASSINANTE informações sobre características e especificações técnicas dos terminais, necessárias à conexão dos mesmos à sua rede, sendo vedada a recusa à conexão de equipamentos sem fundamento técnico comprovado;
 - X) prestar esclarecimentos ao ASSINANTE, de pronto e livre de ônus, face às suas reclamações relativas à fruição dos serviços;
 - XI) observar os parâmetros de qualidade estabelecidos na regulamentação e no contrato celebrado com o ASSINANTE, pertinentes à prestação do serviço e à operação da rede;
 - XII) observar as leis e normas técnicas relativas à construção e utilização de infraestruturas;
 - XIII) manter atualizados, junto à ANATEL, os dados cadastrais de endereço, identificação dos diretores e responsáveis e composição acionária quando for o caso.
 - XIV) manter as condições subjetivas, aferidas pela ANATEL, durante todo o período de

exploração do serviço; e,

XV) manter à disposição da ANATEL e do ASSINANTE os registros das reclamações, solicitações de serviços e pedidos de rescisão por um



XVI) período mínimo de dois anos após solução desses e, sempre que solicitada pela ANATEL ou pelo ASSINANTE, tornar disponível o acesso de seu registro, sem ônus para o interessado.

Parágrafo único: A OPERADORA deve proporcionar meios para que o conteúdo do contrato de prestação do serviço e do Plano de Serviço seja acessível aos portadores de deficiência visual.



2) A OPERADORA deve manter um centro de atendimento para seus assinantes, com discagem direta gratuita, mediante chamada de terminal fixo ou móvel, durante vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana.

Parágrafo único: O acesso telefônico para o ASSINANTE ao Centro de Atendimento da OPERADORA deve estar acessível, mediante chamada de terminal fixo ou móvel, sem custo para o ASSINANTE, no mínimo no período compreendido entre oito e vinte horas, nos dias úteis.

3) A OPERADORA deve tornar disponível ao ASSINANTE, previamente à contratação, informações relativas a preços e condições de fruição do serviço, entre as quais os motivos que possam degradar a velocidade contratada.

4) A OPERADORA não pode impedir, por contrato ou por qualquer outro meio, que o ASSINANTE seja servido por outras redes ou serviços de telecomunicações.

5) Em caso de interrupção ou degradação da qualidade do serviço, a OPERADORA deve descontar da assinatura o valor proporcional ao número de horas ou fração superior a trinta minutos.

§ 1º A necessidade de interrupção ou degradação do serviço por motivo de manutenção, ampliação da rede ou similares deve ser amplamente comunicada aos Assinantes que serão afetados, com antecedência mínima de uma semana, devendo ser concedido abatimento na assinatura à razão de um trinta avos por dia ou fração superior a quatro horas.

§ 2º O desconto deverá ser efetuado no próximo documento de cobrança em aberto ou outro meio indicado pelo ASSINANTE.

§ 3º Qualquer interrupção ou degradação do serviço deve ser comunicada à Anatel, no prazo máximo de vinte e quatro horas, com uma exposição dos motivos que a provocaram e as ações desenvolvidas para a normalização do serviço e para a prevenção de novas interrupções.

§ 4º A comunicação prevista no § 3º deve ser reiterada por meio de sistema interativo disponibilizado pela Agência.

6) A OPERADORA deve providenciar os meios eletrônicos e sistemas necessários para o acesso da Agência, sem ônus, em tempo real, a todos os registros relacionados às reclamações, solicitações de serviços e pedidos de rescisão e de informação, na forma adequada à fiscalização da prestação do serviço.

7) A OPERADORA que não se enquadre na definição do inciso XIV do art. 4º do Regulamento do SCM deve receber reclamações, solicitações de serviços e pedidos de informação dos Assinantes do serviço e respondê-los ou solucioná-los também por meio da internet.

8) A OPERADORA deve manter gravação das chamadas efetuadas por Assinantes ao Centro de Atendimento pelo prazo mínimo de cento e oitenta dias, contados a partir da data da realização da chamada.

Parágrafo único: A OPERADORA deve manter a gravação a que se refere o caput pelo prazo mínimo de noventa dias.

9) Diante de situação concreta ou de reclamação fundamentada sobre abuso de preço, imposição de condições contratuais abusivas, tratamento discriminatório ou práticas tendentes a eliminar deslealmente a competição, a Anatel pode, após análise, determinar a



implementação das medidas cabíveis, sem prejuízo de o reclamante representar o caso perante outros órgãos governamentais competentes.

10) A OPERADORA deve zelar pelo sigilo inerente aos serviços de telecomunicações e pela confidencialidade dos dados, inclusive registros de conexão, e informações do ASSINANTE, empregando todos os meios e tecnologia necessários para tanto.

Parágrafo único. A OPERADORA deve tornar disponíveis os dados referentes à suspensão de sigilo de telecomunicações às autoridades que, na forma da lei, tenham competência para requisitar essas informações.

11) A OPERADORA deve manter os dados cadastrais e os Registros de Conexão de seus Assinantes pelo prazo mínimo de 06 meses.

12) Na contratação de serviços e na aquisição de equipamentos e materiais vinculados ao SCM, a OPERADORA se obriga a considerar ofertas de fornecedores independentes, inclusive os nacionais, e basear suas decisões, com respeito às diversas ofertas apresentadas, no cumprimento de critérios objetivos de preço, condições de entrega e especificações técnicas estabelecidas na regulamentação pertinente.

Parágrafo único: Na contratação de que trata o caput deste artigo, aplicam-se os procedimentos do Regulamento sobre Procedimentos de Contratação de Serviços e Aquisição de Equipamentos ou Materiais pelas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 155, de 16 de agosto de 1999, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 421, de 2 de dezembro de 2005.

13) A OPERADORA, no desenvolvimento das atividades de telecomunicações, deve observar os instrumentos normativos estabelecidos pelos órgãos competentes com vista à segurança e proteção ao meio ambiente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DIREITOS DOS ASSINANTES.

1) O ASSINANTE do SCM tem direito, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável:

ao acesso ao serviço, dentro dos padrões de qualidade estabelecidos na regulamentação e conforme as condições ofertadas e contratadas;

- I) à liberdade de escolha da Prestadora;
- II) ao tratamento não discriminatório quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- III) à informação adequada sobre seus direitos e acerca das condições de prestação do serviço, em suas várias aplicações, facilidades adicionais contratadas e respectivos preços;
- IV) à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, respeitadas as hipóteses e condições constitucionais e legais de quebra de sigilo de telecomunicações;
- V) ao conhecimento prévio de toda e qualquer alteração nas condições de prestação do serviço que lhe atinja direta ou indiretamente;
- VI) à suspensão do serviço prestado ou à rescisão do contrato de prestação do serviço, a qualquer tempo e sem ônus, ressalvadas as contratações com prazo de permanência, conforme previsto no Art. 70 do Regulamento de que trata a Resolução 614/2013 da ANATEL;



- VII) a não suspensão do serviço sem sua solicitação, ressalvada a hipótese de débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de deveres constantes do Art.4º da Lei nº 9.472, de 1997;
- VIII) ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX) ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela Prestadora;
- X) à resposta eficaz e tempestiva às suas reclamações, pela OPERADORA;
- XI) ao encaminhamento de reclamações ou representações contra a OPERADORA, junto à ANATEL ou aos organismos de defesa do consumidor;
- XII) à reparação pelos danos causados pela violação dos seus direitos;
- XIII) à substituição do seu código de acesso, se for o caso, nos termos da regulamentação;
- XIV) a não ser obrigado ou induzido a adquirir bens ou equipamentos que não sejam de seu interesse, bem como a não ser compelido a se submeter a qualquer condição, salvo diante de questão de ordem técnica, para recebimento do serviço, nos termos da regulamentação;
- XV) a ter restabelecida a integridade dos direitos relativos à prestação dos serviços, a partir da purgação da mora, ou de acordo celebrado com a OPERADORA, com a imediata exclusão de informação de inadimplência sobre ele anotada;
- XVI) a ter bloqueado, temporária ou permanentemente, parcial ou totalmente, o acesso a comodidades ou utilidades solicitadas;
- XVII) à continuidade do serviço pelo prazo contratual;
- XVIII) ao recebimento de documento de cobrança com discriminação dos valores cobrados; e,
- XIX) ao acesso, por meio eletrônico, correspondência ou pessoalmente, a seu critério e sem qualquer ônus, ao conteúdo das gravações das chamadas por ele efetuadas ao Centro de Atendimento ao usuário da OPERADORA, em até dez dias úteis.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - DEVERES DOS ASSINANTES

1) Constituem deveres dos ASSINANTES:

- I) utilizar adequadamente o serviço, os equipamentos e as redes de telecomunicações;
- II) preservar os bens da Prestadora e aqueles voltados à utilização do público em geral;
- III) efetuar o pagamento referente à prestação do serviço, observadas as disposições do Regulamento de que trata a Resolução 614/2013 da ANATEL;
- IV) providenciar local adequado e infraestrutura necessária à correta instalação e funcionamento de equipamentos da OPERADORA, quando for o caso;
- V) somente conectar à rede da OPERADORA terminais que possuam certificação xpedida



ou aceita pela

ANATEL;

VI) levar ao conhecimento do Poder Público e da OPERADORA as irregularidades de que tenha conhecimento referentes à prestação do SCM; e,

VII) indenizar a OPERADORA por todo e qualquer dano ou prejuízo a que der causa, por infringência de disposição legal, regulamentar ou contratual, independentemente de qualquer outra sanção.

2) Os direitos e deveres previstos neste CONTRATO não excluem outros previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, na regulamentação aplicável e nos contratos de prestação firmados com os Assinantes do SCM.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: DO FORO:

As partes do presente contrato elegem a cidade de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, como foro competente para dirimir as questões oriundas deste contrato renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Campos dos Goytacazes - RJ de 2020

Henrique 
29.953.684/0001-67
HENRIQUE ALMEIDA
MACHADO

Operadora

Assinante

Testemunhas:



	SIM	NÃO
EQUIPAMENTO EM COMODATO	()	()

ASSINATURA DO ASSINANTE: _____

5.2. Os equipamentos cedidos em **COMODATO** são os seguintes:

EQUIPAMENTOS			
TIPO:	Fabricante/Modelo:	Número de Série:	Quantidade:
TIPO:	Fabricante/Modelo:	Número de Série:	Quantidade:
TIPO:	Fabricante/Modelo:	Número de Série:	Quantidade:

Henrique Machado
29.955.684/0001-67
HENRIQUE ALMEIDA
MACHADO

22 99933-9072
22 99603-0543

comercial@hmweb.com.br
suporte@hmweb.com

Rua Principal Campo Novo
Em frente à Igreja Batista



